

Perícia - Requerimento pelo Estado - Realização pela Central de Perícias - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Prova pericial requerida pelo Estado. Realização pela central de perícias. Possibilidade.

- Embora não exista previsão acerca da utilização pelo Estado da Central de Perícias sem o devido pagamento de honorários, mostra-se razoável a realização da prova requerida, sem ônus para o ente público, haja vista ser o próprio Estado quem custeia o funcionamento da referida central.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.008693-7/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: José Augusto Ferreira - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009. - *Audebert Delage* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AUDEBERT DELAGE - O Estado de Minas Gerais agrava de parte da r. decisão de f. 29-TJ, que, em autos de ação ordinária contra si ajuizada, determinou

que o recorrente arcasse com os ônus da prova pericial por ele requerida, por entender que a prova não poderá ser realizada pela Central de Perícias, já que o Estado recorrente não é amparado pela gratuidade.

Busca a reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese, que a prova pericial requerida seria imprescindível no caso dos autos. Diz que, ainda que a prova pericial fosse de interesse exclusivo do Estado, a negativa de sua realização pela Central de Perícias não seria razoável, haja vista ser o recorrente um ente público custeado pelo contribuinte, que também mantém a referida central. Afirma que, independentemente de quem requeira a perícia, esta seria indispensável para a apreciação da tutela pleiteada pelo beneficiário da justiça gratuita, devendo, dessa forma, se realizar por intermédio da Central de Perícias. Diz que não seria vedada a utilização da referida central quando o Estado a requer em processo em que não há pagamento de custas, por força da assistência judiciária concedida. Formula, ao final, pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Por meio da decisão de f. 42/43, conheceu-se do recurso e foi deferida a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

O agravado apresentou resposta às f. 48/57.

O MM. Juiz de primeiro grau prestou informações de f. 60.

Deixou-se de remeter os autos à d. Procuradoria de Justiça, tendo em vista que a mesma não se vem manifestando em feitos desta natureza.

Conforme anteriormente salientado, quando do recebimento do recurso, verifica-se que a pretensão deduzida nos autos envolve questão referente à possibilidade ou não de a Central de Perícias realizar perícia médica, ainda que o recorrente não esteja amparado pela gratuidade exigida para tanto.

O il. Magistrado de primeiro grau fundamentou sua decisão no fato de que, nos termos da Portaria 1.475/03 do TJMG, somente a parte carente teria direito à perícia realizada pela Central de Perícias do referido tribunal.

A meu ver, merece censura a decisão agravada.

É que, embora não exista previsão acerca da utilização pelo recorrente da referida central sem o devido pagamento de honorários, mostra-se razoável a realização da prova requerida, sem ônus para o ente público, haja vista ser o próprio Estado quem custeia o funcionamento da Central de Perícias.

Ademais, verifico que o indeferimento do pedido oneraria, de forma excessiva, o Estado, que, mesmo dispondo de um órgão específico para a realização da prova, teria que arcar com custos adicionais para atingir o mesmo objetivo.

Por oportuno, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal nesse sentido:

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento. Prova pericial requerida pelo Estado de Minas Gerais. Realização

pela Central de Perícias. Possibilidade legal. - Impor ao Estado de Minas Gerais que custeie a realização de perícia por perito nomeado pelo juízo onerará sobremaneira os cofres públicos, redundando em despesas, em princípio, desnecessárias, o que autoriza que a realização da prova pericial seja feita pela Central de Perícias Médicas do TJMG (Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.440930-1/002, Rel. Edivaldo George dos Santos, j. em 13.05.08).

Agravo de instrumento. Perícia requerida pelo Estado. Recusa de realização pela Central de Perícias. Impossibilidade. - A Central de Perícias não pode se recusar a realizar prova requerida pelo agravado, visto que o próprio Estado é quem arca com as despesas. Recurso provido e conhecido (Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.696273-1/001, data do julgamento: 08.03.07).

Ação para concessão de medicamento. Autor sob o pálio da justiça gratuita. Perícia médica requerida pelo Estado. Realização pela Central de Perícias Médicas do TJMG. - Se o autor da ação para concessão de medicamento é beneficiário da justiça gratuita, a perícia médica, ainda que requerida pelo Estado, pode ser realizada pela Central de Perícias Médicas do TJMG, desde que disponha de especialista capaz de responder pela especialidade requerida pela doença do autor (Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.127138-3/001, Rel. Maurício Barros, j. em 06.05.08).

Ante tais considerações, dou provimento ao recurso, para reformar parcialmente a decisão de primeiro grau e determinar que a perícia médica requerida pelo recorrente seja realizada pela Central de Perícias da Comarca de Belo Horizonte.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÁRCIO LOPARDI MENDES e ALMEIDA MELO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...